

PETIÇÃO 5.210 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
REQTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Em expediente datado de 23.2.2015, a Caixa Econômica Federal informou o recebimento de recursos e títulos do exterior e assinalou que a instituição não possui serviço de custódia para os aludidos títulos, solicitando orientação acerca do procedimento a ser adotado, assim como expedição de mandado judicial *“para conversão do valor em Real, pelo Magistrado da ação, tendo em vista que a conta de Depósito Judicial aberta não recebe depósito em moeda estrangeira”* (fls. 667-668),

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou manifestação, nos seguintes termos (fls. 680-683):

“Conforme depreende-se do ofício do Ministério Público da Confederação Helvética, parte dos valores corresponde a títulos de investimento (*securities*), de modo que aquele órgão solicita pronunciamento da contraparte brasileira acerca da possibilidade de liquidação de tais ativos antes de serem repatriados pela Suíça.

Essa Procuradoria-Geral noticia tal fato a Vossa Excelência e informa que nada tem a opor à liquidação dos referidos investimentos, seja porque não haverá prejuízo financeiro relevante - se é que haverá algum, pois os juros correntes naquele país são baixos - seja porque, sem tal procedimento prévio, a repatriação dos ativos de Paulo Roberto Costa ficará inviabilizada.

[...]

Assim, o Procurador-Geral da República dá ciência a Vossa Excelência que concorda com a liquidação dos títulos em questão, a fim de acelerar a repatriação dos valores mantidos na Suíça em nome de Paulo Roberto Costa, de seus familiares e/ou de offshores por ele ou por eles controladas, nos termos do acordo de colaboração premiada homologada pelo STF, o que se fará mediante transferência bancária para a conta judicial

aberta por determinação desse colendo Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República requer também autorização do Supremo Tribunal Federal para encaminhar comunicado ao Ministério Público da Confederação a anuência dessa Corte e da própria PGR à liquidação dos títulos, a fim de que as providências finais para o envio dos valores ao Brasil sejam adotadas pelas autoridades suíças”.

2. Cumpre revogar o sigilo até agora assegurado ao procedimento. É que a Constituição proíbe restringir a publicidade dos atos processuais, salvo quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem (art. 5º, LX), e estabelece, com as mesmas ressalvas, que a publicidade dos julgamentos do Poder Judiciário é pressuposto inafastável de sua validade (art. 93, IX). Ora, não há, aqui, interesse social a justificar a reserva de publicidade. Pelo contrário: é importante, até mesmo em atenção aos valores republicanos, que a sociedade brasileira tome conhecimento dos fatos relatados.

É certo que a Lei 12.850/2013, quando trata da colaboração premiada em investigações criminais, impõe regime de sigilo ao acordo e ao procedimento correspondentes (art. 7º), sigilo que, em princípio, perdura até a decisão de recebimento da denúncia, se for o caso (art. 7º, § 3º). Essa restrição, todavia, tem como finalidades precípua (a) proteger a pessoa do colaborador e de seus próximos (art. 5º, II) e (b) garantir o êxito das investigações (art. 7º, § 2º). No caso, arquivado o procedimento, nele cessam as investigações, e os colaboradores, que respondem a outras ações penais com denúncia recebida, já tiveram sua identidade exposta publicamente. Portanto, não mais subsistem as razões que impunham o regime restritivo de publicidade.

3. Ante o exposto, defiro o requerimento do Ministério Público, assim como determino expedição de mandado judicial a teor do item 1.1 do expediente de fl. 667, com afastamento da tramitação sigilosa dos autos.

Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Ministério

PET 5210 / DF

Público.

Oficie-se.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de março de 2015.

Ministro **TEORI ZAVASCKI**

Relator

Documento assinado digitalmente